



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090634-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante KAROLINE CARVALHO SILVA e Paciente ROMARIO FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61195

HABEAS CORPUS Nº 2090634-37.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO — 23ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ROMÁRIO FERNANDES DA SILVA

Habeas Corpus. Art. 180, caput, art. 329, caput e art. 129, caput e § 12, todos do Código Penal e, por fim, no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material. Revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos legais e por excesso de prazo na formação da culpa. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão que decretou a custódia suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Paciente que ostenta ficha criminal, sendo reincidente em crimes graves, além do que responde a outra ação penal que apura a prática dos delitos de organização criminosa e tráfico de drogas, tudo a evidenciar o efetivo risco de reiteração delitiva e o elevado grau de periculosidade de que é possuidor. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Feito que tramita em ritmo de normalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Ausência de desídia do Juízo a quo na condução do feito. Instrução que já se encontra encerrada, atraindo a incidência da Súmula 52 do Col. STJ. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A Dra. Karoline Carvalho Silva, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ROMÁRIO FERNANDES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que manteve a segregação cautelar do paciente (fl. 54).

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, que se encontra preso há mais de 150 dias, aduzindo que a instrução probatória ainda não se encerrou em razão da ausência injustificada das testemunhas de acusação, a despeito de regularmente intimadas para as audiências. Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos legais autorizadores da

prisão cautelar.

Pleiteia, assim, seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 07/77.

Indeferida a liminar (fls. 93) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 98/101, acompanhada de cópias dos autos de fls. 102/107), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 112/125).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Com efeito, infere-se dos autos que o paciente **ROMÁRIO FERNANDES DA SILVA**, foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 180, *caput*, art. 329, *caput* e art. 129, *caput* e § 12, todos do Código Penal e, por fim, no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material (fls. 27/29), pois, em tese, em data e local incertos, mas anterior ao dia 24/10/2024, na cidade e comarca da Capital, recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime anterior, qual seja uma pistola Taurus calibre .40, com numeração suprimida, acompanhada de 36 munições.

Ainda consta que no dia 24/10/2024, na Rua Rio Das Barras, 68, Quinta da Paineira, por volta de 06h00, na cidade e comarca da Capital, **ROMÁRIO** possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, qual seja uma pistola Taurus calibre .40, com numeração suprimida, acompanhada de 36 munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, igualmente, que nas mesmas condições de tempo e local anteriormente referidas, **ROMÁRIO** opôs-se a execução de ato legal, mediante violência exercida contra funcionários competentes para executá-lo.

Por fim, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **ROMÁRIO** ofendeu a integridade corporal de Claudio de Lima Silva, policial civil, causando-lhe lesões de natureza leve.

Conforme narra a denúncia, no dia 24/10/2024, policiais civis efetuaram o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão judicialmente autorizado nos Autos da Medida Cautelar nº 1538331-84.2024.26.0050, que tinha como alvo o domicílio do acusado **ROMÁRIO**.

No local, os policiais foram atendidos por Luana Bernardo da Silva, companheira dele, e, ao tentarem efetuar o cumprimento do mandado, **ROMÁRIO** apresentou violenta resistência à ação policial e desferiu uma “cabeçada” no policial civil Cláudio, mas acabou sendo contido e a diligência prosseguiu.

Iniciado o procedimento de busca, os policiais encontraram no interior do domicílio, escondido na lavanderia, próxima à máquina de lavar roupas, uma arma de fogo Taurus calibre .40 com

numeração raspada e 36 munições, sendo que, após a realização de pesquisas, puderam identificar que se tratava da arma de numeração SXK35966, que pertence à Polícia Civil do Estado de São Paulo e foi objeto de furto em 18/01/2023, conforme o B.O. BA9871-1/2023 do 57º DP da capital.

Foram localizadas, ainda, uma caderneta com anotações do tráfico de entorpecentes, bem como a quantia de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 48/50), bem com aquela que a manteve (fls. 54), pois calcadas em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não

bastasse a gravidade concreta dos crimes em apuração — receptação e posse de arma de fogo com numeração suprimida, resistência e lesão corporal contra policial civil —, pesa contra **ROMÁRIO** a sua *ficha criminal* (fls. 136/139 da ação penal), sendo ele reincidente em delitos graves (tráfico de drogas, autos nº 0020934-43.2011.8.26.0050; e roubo circunstanciado, autos nº 0097507-20.2014.8.26.0050), além do que responde a outra ação penal pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa (proc. nº 1513663-54.2021.8.26.0050). Tudo a indicar, portanto, a elevada periculosidade do paciente e o risco concreto de reiteração delitiva, recomendando a manutenção da medida extrema a bem da ordem pública.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos — note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos —, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do cárcere do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser “*Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*” (RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública. Nítido, portanto, o *pericullum libertatis* do paciente.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, “a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si” (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, “a prisão cautelar é decretada com a finalidade de

impedir que o agente, solto, continue a delinqüir”, pois “há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos” (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *“Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública”* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar que **ROMÁRIO** ostenta *ficha criminal* (fls. 136/139 da ação penal), sendo duplamente reincidente por delitos graves (tráfico de drogas e tentativa de roubo circunstanciado), além do que responde a outra ação penal pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, não se emendando a despeito das reprimendas que já cumpriu, tornando, em tese, à delinquência. Tais circunstâncias denotam o desajuste do acusado na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. A propósito, anoto que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Vale destacar, a propósito, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[...] a

existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. *Precedentes do STJ.*" (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, *g.n.*).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida

extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta dos crimes, imputados a indivíduo recalcitrante na senda criminosa —, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

De outro lado, malgrado o paciente esteja preso desde 24/10/2024, não vislumbro constrangimento ilegal por demora na formação da culpa.

De fato, a contagem, para efeito de eventual excesso de prazo, não pode se dar por simples cálculo aritmético, mas deve levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando-se cada caso concreto. Realmente, *“apenas o excesso de prazo causado por desídia, ou seja, em razão da demora na instrução criminal; por força da morosidade na condução do processo, sem que o réu*

tenha dado causa, é que caracteriza constrangimento legal” (TACRIM-SP. - 13ª C. - HC 319.958/7 - Rel. Rui Stoco - j. 24.03.98).

Nesse contexto, não se pode olvidar que na maioria das comarcas do país - como é de conhecimento de todos -, o volume invencível de feitos em andamento tem provocado inúmeras dificuldades aos Magistrados, no que tange à observância dos exíguos prazos contemplados pelo estatuto processual penal. Assim, apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do magistrado na condução do processo, sem que o réu tenha dado causa, é que caracteriza constrangimento ilegal.

No presente caso, contudo, não há indicação de atraso atribuível à inércia ou à desídia do Juízo. Pelo contrário, conforme se depreende das informações prestadas (fls. 98/101) e da consulta aos autos de origem, vê-se que o processo transcorre em clima de normalidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Ora, a denúncia foi oferecida em 05/11/2024 e recebida em 11/11/2024, sendo determinada a citação do acusado para apresentação de resposta a acusação, bem como designada a audiência de instrução para 06/02/2025 (fls. 55/56). Apresentada a peça defensiva em 18/11/2024, foi ratificado o recebimento da exordial em 06/12/2024 (fls. 68/69). Todavia, a audiência antes designada não se realizou devido à ausência dos policiais civis requisitados, sendo reagendada para 12/03/2025 (fls. 78). Ocorre que, as testemunhas novamente não compareceram à audiência, razão pela qual o ato foi remarcado para 15/04/2025 (fls. 07). Na nova data, a audiência foi realizada, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, declarando-se encerrada a instrução. O Ministério Público requereu a juntada do boletim de ocorrência do furto da arma de fogo e a elaboração de laudo complementar da arma apreendida, para averiguar se se trata do mesmo armamento objeto de subtração, o que foi deferido (fls.

221/222 da origem). Atualmente, os autos aguardam a conclusão do laudo pericial, para posterior apresentação de memoriais pelas partes.

Importa consignar, ainda, que durante o trâmite processual o MM. Juízo *a quo* não descuidou de analisar, periodicamente, como determina o art. 316, parágrafo único, do CPP, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado (fls. 07 e 54 destes autos, e 221/222 da ação penal).

É bem de ver, portanto, que a persecução se encontra em tramitação regular, valendo ressaltar que o MM. Juízo *a quo* tem diligentemente impulsionado a ação penal dentro dos limites do possível, não se vislumbrando quaisquer indícios da suposta desídia. Com efeito, nas duas oportunidades em que a audiência de instrução não se realizou, em razão da ausência de policiais civis essenciais, o Magistrado determinou a imediata expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil, requisitando a apresentação de justificativa para as faltas, o que demonstra a adoção de providências necessárias ao regular andamento do feito, que, vale ressaltar, foram exitosas, deixando os autos, agora, muito próximos da prestação jurisdicional.

De qualquer modo, importa repisar que já houve o encerramento da instrução. Logo, não é mais possível considerar procedente a alegação de constrangimento ilegal resultante de excesso de prazo, conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria se encontra, inclusive, sumulada no verbete de nº 52: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Assim, é impossível reconhecer o insinuado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois ausente qualquer

indício de desídia do Juízo *a quo* na condução do feito, que, vale lembrar, apura a prática de delitos graves, imputados a indivíduo perigoso e que, ademais, parece voltado à senda criminosa, tanto que duplamente reincidente (por tentativa de roubo circunstanciado e tráfico de drogas) e que responde a outra ação penal por outros fatos igualmente graves (organização criminosa e tráfico de drogas).

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)